

Direito das Obrigações II
Ano letivo 2021-2022 - Turma B
Exame de coincidências

30.06.2022

120 minutos

I
(5 valores)

António celebrou com **Bento** um contrato-promessa de arrendamento de um espaço comercial nas avenidas novas, tendo ficado acordado que o contrato prometido seria celebrado daí a 18 meses (no termo do arrendamento ao tempo em vigor).

Com a celebração do contrato-promessa, **António** entregou o valor correspondente a 18 meses de renda: € 180.000,00.

Volvidos 18 meses, tendo **António** interpelado a contraparte para a celebração do contrato prometido, dá-se conta de que, afinal, **Bento** havia já celebrado, alguns meses antes, um outro contrato de arrendamento, referente ao mesmo local, com **Carlos**.

António pretende agora saber se ainda pode «reclamar a loja para si», tanto mais que acaba de perder a oportunidade de arrendar um outro espaço comercial na mesma zona. Para cúmulo, durante aqueles 18 meses, havia contratado um atelier de arquitetura para conceber e desenhar o novo espaço comercial (o que lhe custou € 35.000,00), tendo também adquirido mobiliário *vintage* para a decoração.

Quid juris?

- Qualificação do negócio como contrato-promessa de arrendamento (arts. 410.º e ss.) e do pagamento do valor equivalente a 18 meses de renda como antecipação do cumprimento (art. 440.º) (1 v)
- Discussão sobre a natureza do direito do locatário e, conseqüentemente, da eficácia jurídica do contrato prometido. A adesão à tese personalista levaria a concluir que a celebração do contrato com C não implicava a impossibilidade do cumprimento da obrigação de contratar com A: legitimidade genérica para a constituição de obrigações (art. 405.º) (1,5 v)
- B estava em mora no cumprimento da obrigação de dar o imóvel em arrendamento a A (arts. 804.º e ss.). Discussão sobre a admissibilidade da execução específica (art. 830.º): a celebração anterior do contrato com C não a tornava inadmissível, embora a procedência do pedido apenas conduzisse à vigência do contrato de arrendamento, sem evitar o

incumprimento da obrigação de atribuir o gozo da coisa na posse de C. E C poderia invocar a anterioridade da constituição do seu direito (art. 407.º). (1 v)

- Responsabilidade civil fundada no não cumprimento da obrigação de B (arts. 798.º e 562.º e ss). Haveria que tomar partido na questão sobre se o critério aferidor da indemnização é o interesse negativo ou o interesse positivo. Qualificação dos danos como lucros cessantes (perda da oportunidade de celebrar um negócio alternativo) e danos emergentes (despesas desaproveitadas) do interesse negativo (1,5 v).

III

(5 valores)

A resolução do problema do arrendamento não parecia ter fim à vista e **António**, para acompanhar mais de perto as diligências necessárias, decidiu ficar a residir na sua casa em Lisboa, abandonando a tranquilidade do Alentejo.

Ora, **Daniel** era proprietário de uma herdade que confrontava com uma propriedade de **António** chamada *Várzea d'El Rei*. Na ausência do proprietário, decidiu proceder à plantação de milho geneticamente modificado, aproveitando as boas condições de regadio daquela propriedade.

A campanha foi um sucesso e a *Várzea d'El Rei* rendeu a **António** o que nunca havia rendido! **António**, contudo, não se mostra satisfeito... **Daniel** «*tinha-se metido onde não era chamado*» e, além do mais, bem sabia que ele era visceralmente contra tudo o que não fossem sementeiras biológicas. Para cúmulo, **António** já tinha decidido fazer da *Várzea d'El Rei* uma coutada de veados, o que não poderia acontecer depois daquela iniciativa. Já **Daniel** entende que **António** é um «*mal agradecido*» e pretende que lhe sejam pagas todas as despesas realizadas na campanha agrícola, mais os honorários devidos pelos seus serviços de engenheiro agrónomo.

Aprecie, fundamentadamente, as pretensões de Daniel.

- Apreciação dos pressupostos da gestão (art. 464.º). Em especial, faltava o pressuposto (implícito) da *absentia domini*, sendo aqui discutível a existência de um interesse, compreendido como uma utilidade para o dono. (1 v)

- Ainda que se aceitasse o preenchimento do tipo da gestão, esta não deixaria de ser irregular, por haver desconformidade com a vontade real do dono (art. 465.º, al. a) e art. 468.º/2). Não haveria, por isso, lugar à remuneração do gestor (art. 470.º), podendo discutir-se a responsabilidade deste (art. 466.º). (2v)

- Discussão sobre a constituição de uma obrigação de restituir o enriquecimento injustificado (arts. 473.º e ss.), na modalidade de enriquecimento por despesas conducentes à valorização de património alheio. Referência ao cômputo da obrigação restitutória neste tipo de casos e à problemática do enriquecimento forçado e da necessidade de protecção da boa fé do enriquecido. (2 v.)

III

(4 valores)

Os dias corriam cada vez menos venturosos para **António**. Para além do problema da loja e do contencioso com **Daniel**, o *Sultão* tinha aparecido morto nos estábulos. O prejuízo era grande: tratava-se de um cavalo de competição, avaliado em € 350.000,00, ganhão da sua eguada.

Veio-se a descobrir que a morte do cavalo se ficou a dever ao facto de **Eduarda** e **Francisca** – feridas de ciúme e paixão cega – terem inoculado uma porção de veneno no animal, com um intervalo de uma hora.

António pretende agora que o Tribunal condene **Eduarda** e **Francisca** no pagamento de uma indemnização de € 750.000,00 correspondente (i) ao valor comercial do *Sultão*; (ii) à venda dos poldros da eguada que o cavalo não chegou a cobrir (dada a morte repentina); e, ainda, (iii) aos danos não patrimoniais por ele sofridos com toda aquela situação.

Eduarda e **Francisca** defendem-se dizendo que nunca quiseram a morte do *Sultão*, tanto mais que a que dose de veneno ministrada por cada uma não era suficiente para provocar a morte do cavalo, mas tão só a sua «*debilitação geral*».

Quis juris?

- Hipótese de responsabilidade civil delitual, fundada na violação do direito de propriedade (art. 483.º/1) (1 v)

- Quanto ao dano «final» (não quanto ao dano intermédio, da doença e depreciação do cavalo), coloca-se a questão do nexo causal nas situações de causalidade cumulativa necessária. Há condicionalidade, mas a imputação requer uma outra legitimação, que tão pouco pode ser dada pela causalidade adequada. Enquadramento do problema à luz da teoria do risco. Levantar a sub-hipótese em que houvesse acordo, prática concertada ou de conhecimento do facto praticado pelo outro agente. (1 v)

- Tipo de culpa dos agentes: dolo directo quanto ao dano da provocação da doença; discussão sobre a imputação a título de dolo eventual (e distinção face à negligência consciente) quanto ao dano final (1 v)

- Qualificação dos danos. Danos patrimoniais: a perda do valor do cavalo configura um dano emergente; os poldros que não vieram a nascer dão lugar a um lucro cessante. Quanto aos danos não patrimoniais, haveria que apreciar a gravidade da perda e o merecimento da sua protecção jurídica à luz do art. 496.º/1, uma vez que não se tratava de um animal de companhia (art. 493.º-A, embora fosse valorizada a referência à discussão sobre a aplicação analógica deste preceito) (1 v.)

IV

(4 valores)

Eduarda e **Francisca** ministraram o veneno ao *Sultão* aproveitando o facto de o **Gonçalo**, moço de estribaria de **António**, ter-se ausentado do trabalho para «*refrescar a garanta na taberna do Vilar*».

Quando soube de tal circunstância (e da choruda herança que **Gonçalo** acabava de herdar de um tio emigrado no Brasil), **António** decidiu pedir ao Tribunal que condenasse também o **Gonçalo** no pagamento da mesma indemnização, já que era seu dever «*vigiar o cavalo durante aquelas horas*».

Gonçalo não nega que, efetivamente, estava na taberna durante o horário de trabalho mas sustenta que a sua presença nos estábulos em nada aproveitava ao patrão porque, como toda a gente sabia, «*a menina Eduarda e menina Francisca tinham livre acesso e montavam o Sultão quando bem queriam*».

Quid juris?

- Discussão sobre a natureza da responsabilidade de G: obrigacional (arts. 798.º e s., incumprimento de um dever prestacional de guarda ou cuidado) ou delitual (arts. 483.º/1, 486.º, violação da propriedade por omissão, fundada num dever de garante voluntariamente assumido). Referência à existência de uma 3.ª via de responsabilidade, com apoio na violação de deveres de protecção de interesses absolutos que “circundam” o contrato. Problemática do concurso (de normas, de pretensões indemnizatórias ou títulos adquiridos da prestação indemnizatória). Afastar a aplicação do art. 493.º/1 ou do art. 500.º ou 502.º (não estava em causa danos provocados a terceiro pelo animal vigiado) (2 v.)

- Afastar a responsabilidade de G: comportamento lícito alternativo e discussão sobre o seu enquadramento na dogmática da imputação civil do dano (exclusão da violação do dever ou da conexão de ilicitude, aferida à luz do fim da norma); (1,5 v.)

- Afastar também uma «culpa» de G que justificasse uma redução da indemnização nos termos do art. 570.º (art. 571.º): contradição com o dever de vigilância e existência de dolo de E / F; (0,5v)

Ponderação global: 2 valores